



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 489 de 2018, 5, 9, 18 (a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 SET 2018

Const., Just. e Leg. Particip.,

Transp., Transp., Al. Econ., Tr. Loc. e Gest. e

Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,

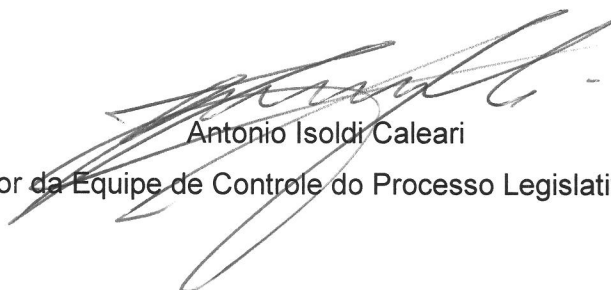
Finanças e Orçamento.


PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/09/18



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/09/2018 AS 18 hs
POR Bio

SAÍDA: 19/09/2018 AS 16 h 30 ASS: Bio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 08 . S.P. 19 / 09 / 18


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 06
Proc. N° 489/18 fls. 8
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PL 489/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Municipal nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres com bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;
- Lei Municipal nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.468, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.840, de 28 de junho de 1995, que institui a carteira especial para obesos;
- Lei Municipal nº 12.640, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos, nas dependências dos estabelecimentos bancários, para o uso de idosos e gestantes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 01
Proc. N° 489/18 fls. 9
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 12.658, de 18 de maio de 1998, que obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para o uso de pessoas obesas, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências (especialmente art. 3º, III e 8º, III, letra "h");

- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.383, de 1º de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a prioridade dos idosos no uso de assentos no transporte público, nos termos que especifica, e dá outras providências;

- PL 536/12, que dispõe sobre a mudança de denominação dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte coletivo do Município de São Paulo, para assento de uso exclusivo, e dá outras providências;

- PL 613/2015, que dispõe sobre preferência nos assentos do transporte coletivo urbano municipal às pessoas que especifica, e dá outras providências.

- PL 76/16, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências;

- PL 149/18, que dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sobre todos os assentos do transporte público do Município de São Paulo.

A pesquisa legislativa constatou a existência do PL 149/18, que trata da mesma temática da proposta em análise. No entanto, diferente do PL 149/18, o PL 489/18 prevê prazo para as concessionárias de ônibus se adaptarem à proposta, bem como o valor da multa a ser aplicado no descumprimento da Lei, não se aplicando, portanto, a disposição prevista no art. 212, IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00149/2018 do Vereador Ricardo Teixeira (PROS)

"Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sobre todos os assentos do transporte público do Município de São Paulo.

Art. 1º - Fica instituída, por meio da presente lei, que todos os assentos dos veículos do transporte público do Município de São Paulo passam a ser de uso preferencial a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º A presente lei é válida para os ônibus que circulam na cidade de São Paulo.

§ 2º A configuração atual dos assentos prioritários e dos carros exclusivos deve ser mantida, não sendo necessário no estender a identificação para os demais assentos.

Art. 2º Os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte público e nos terminais de ônibus, contendo as instruções sobre a legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes poderá realizar campanhas de conscientização e educacionais sobre o uso racional dos assentos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/09/18 às 18 h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

SANTORA TAYEV

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09 / 10 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/10/2018 AO 13 HS

POR Bia

SAÍDA 13/11/18 ÀS 14 H 00 ASS: Bia

Segue un juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 09 a 13, Em 19/12/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.308 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0489-18

Folha nº 03 do Proc.
No 489 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SEP 12

PARECER Nº 2097/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0489/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a utilização preferencial dos assentos nos ônibus integrantes Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo e dá outras providências.

Conforme o texto da iniciativa, todos os assentos dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo passam a ser de uso preferencialmente por idosos, pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com crianças de colo, autorizado o uso pelos demais na ausência daqueles.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, haja vista que foi apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais.

No que concerne à proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ressaltamos que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Federal nº 7.853/89, por seu turno, dispõe em seu art. 2º competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica ampara a proposta ao determinar no art. 226, que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Quanto aos idosos importa notar que a propositura harmoniza-se com o disposto no Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, *verbis*:

"Art. 20. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

DE 2164/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0489-18

 Folha nº 10 do Pro.
 Vº 489 de 20 18

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11.328 - SEP. 12

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos."

Importa destacar que o art. 39, § 2º da mencionada lei apenas trata de uma garantia mínima, que pode vir a ser ampliada nos termos de lei municipal.

De se ressaltar, ainda, que a Constituição Federal, por meio de seu artigo 6º, inseriu entre os direitos fundamentais de natureza social a proteção à infância e à maternidade, bens jurídicos que também são contemplados pela propositura.

Relevante mencionar, ademais, que o art. 24, inciso V, da CF, dispõe ser da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Cabe considerar, por fim, que a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º). Sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor também disciplina a prestação de serviço público:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

No que tange à obrigatoriedade de adoção de providências a fim de proporcionar o uso racional dos assentos é importante mencionar que a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido como constitucionais as leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam a necessidade de realização de campanhas com fundamento da promoção de interesse público por parte do Poder Executivo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0489-18

 -olha nº 11 do Pro.
 nº 489 de 20 18

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 R. 11.328 - SGP. 12

de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários -Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191-54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.”(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0489-18

folha nº 122 do Pro.
nº 489 de 20 18
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0489/18.

Dispõe sobre a utilização preferencial dos assentos nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os assentos instalados nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo serão destinados preferencialmente aos idosos, pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas que estiverem com crianças de colo.

Parágrafo único. Na ausência das pessoas enquadradas no caput ou quando estas pessoas não quiserem fazer uso de seu direito, os assentos poderão ser usados pelos demais passageiros.

Art. 2º Os ônibus deverão conter placas informativas indicando que todos os assentos são preferenciais para uso das pessoas mencionadas no art. 1º.

Parágrafo único. Os avisos de que trata o caput deverão ser afixados em toda extensão do ônibus em local de fácil visualização, especialmente para os usuários que estiverem entrando no veículo.

Art. 3º As concessionárias de ônibus terão prazo de 60 (sessenta) dias para promoverem a adaptação às normas desta Lei.

Art. 4º A infração desta lei acarretará multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

§1º Considera-se reincidência se mantida a infração após 30 (trinta) dias contados da data da autuação anterior.

§ 2º O valor da multa previsto no *caput* será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0489-18

folha nº 13 do Pro.
vº 489 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, adotará as providências cabíveis para a divulgação da presente Lei nos meios de comunicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/12/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

GOITO FERNANDA

REIS

SANDRA TADEU

Relatora